

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRO DA DIRETORIA DE LOGÍSTICA E COMPRAS DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE

Pregão Eletrônico nº 270/2022 - republicação
Processo nº 04.001.300.22.19

MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.322.411/0001-37, com endereço à Avenida Caramuru, nº 644, República, Ribeirão Preto/SP, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório da modalidade Pregão Presencial com fulcro no artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e artigo 41, da lei nº 8.666/93 e no item 6.1, do edital.

II - DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços para operacionalização das ambulâncias destinadas ao SAMU de Belo Horizonte, incluindo mão de obra, manutenção preventiva e corretiva e demais itens, conforme edital e termo de referência.

O pregão eletrônico é baseado em Edital de Licitação e seus anexos, que trazem as especificações do objeto licitado. Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório.

III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

a) Da necessidade de atendimento a Instrução Normativa nº 05/2017

Muito embora o edital tenha sido objeto de retificação por parte deste ente licitante, que procedeu a alterações, cabe destacar que há pontos que devem ser revistos uma vez que ainda permanecem em dissonância em relação a previsão da Instrução Normativa nº 05/2017. Vejamos:

O edital republicado ao tratar da exigência do atestado de capacidade técnica determinou o atendimento do seguinte item:

14.2.3. Qualificação Técnica:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o interessado já executou, ou executa o serviço de operacionalização de, no mínimo, 14 veículos tipo ambulância por um período de, no mínimo, 01 (um) ano.

a.1. Será permitido o somatório de atestados para efeito da comprovação.

10.1.3.1.1.1 Para a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade de o período de 1 (um) ano ser ininterrupto.

10.1.3.1.1.2. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de 14 ambulâncias, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

a.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em papel(eis) timbrado(s) do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediu(ram), ou deverá(ão) conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s) ou outra informação que permita a devida identificação do emitente.

Observa-se que para atender o edital as empresas licitantes- notadamente a melhor classificada – deverá comprovar:

Experiência anterior em operacionalização de veículos;

Na quantidade mínima de 14 veículos;

Por um período mínimo de 365 dias;

Acertadamente o edital previu na alínea a.1, que será aceita a somatória dos atestados para fins de comprovação de capacidade técnica, consignando que os serviços objetos destes atestados devem ter sido executados de forma concomitante.

Contudo, com o mais elevado respeito, o edital está equivocado na medida em que deixou de consignar as seguintes exigências previstas como norma na IN 5/2017-SEGES/MP:

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

O edital em seu item 10.1.3.1.1.1, deve ser aditado para fazer a ressalva de acordo com a instrução normativa de que os atestados devem ser expedidos após a conclusão de contrato; ou no mínimo um ano, e somente devem ser aceitos atestados de períodos anteriores se houver sido feita contratação por período inferior.

O segundo ponto que não foi incluído como exigência do presente edital é a exigência de apresentação dos documentos que comprovam a legitimidade dos atestados:

10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Em relação ao dever de apresentação de contratos e notas fiscais, como documentos comprobatórios da veracidade dos atestados de capacidade técnica, trata-se de documentos essenciais para validar e confirmar a prestação de serviços.

Essa exigência deve ser implementada, uma vez que por meio da apresentação de contratos que deram origem ao atestado apresentado, haverá uma completa análise da capacidade de execução.

Nesse sentido, não se pode perder de vista que é comum que muitas empresas participam de licitações apresentando atestados com descrições diferentes dos serviços efetivamente executados, de tal modo, que a apresentação de documentos que descrevam com precisão o tipo de serviço contratado, ao tempo que as notas fiscais ou faturas são aptas a provar os quantitativos exigidos pelo edital

Tanto um quanto outro dispositivo da instrução normativa tem por objetivo garantir maior segurança a contratação, fato este que não pode deixar de ser observado por este ente licitante.

E ambas as exigências estão amparadas pela norma prevista na Instrução Normativa e sua inobservância

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia 18/12/2023, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2023.



MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA
KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA